



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000040-24.2024.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **BANCO FIBRA S/A**
 Requerido: **Rc Materiais de Construção Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** distribuído por **BANCO FIBRA S.A** contra **RC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**.

Em síntese, narra o autor ser credor da ré do montante de R\$ 609.934,71 (seiscentos e nove mil e novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), oriundo de Cédulas de Crédito Bancário devidamente protestadas para fins falimentares. Requer a citação da ré para que efetue o pagamento do valor devido, ou para que apresente defesa, e, ao final, caso não seja elidido o pedido, que seja decreta a falência da ré.

Com a inicial, juntou documentos às fls.06/105.

A ré apresentou contestação às fls. 129/163, suscitando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não há resistência, mas sim, inclinação à composição. No mérito, rebate as alegações do autor e pugna pela improcedência do pedido. Há pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária.

A ré juntou documentos às fls. 164/182.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré, tendo em vista que o Banco autor comprova o preenchimento dos requisitos necessários ao pedido de falência, conforme art. 94, I, da Lei 11.101/2005, justificado, pois, sua busca pelo poder judiciário.

Para análise do pedido de gratuidade da justiça, deverá a ré apresentar documentos aptos a demonstrar a impossibilidade de arcar com os custos do processo, da pessoa jurídica.

O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida é tão somente de direito e prescinde de outras provas,

1000040-24.2024.8.26.0260 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

além das já colacionadas aos autos pelas partes, para sua superação.

Os documentos juntados pela autora são suficientes para o deferimento do pedido falimentar.

A lei de falências estabelece no seu artigo 94, incisos I, que:

"Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência;"

No caso concreto, resta incontroverso o inadimplemento das CCBs N° CG 0011823, N° CE 0390422, pela ré, que admite em sua peça de defesa que não efetuou os pagamentos, limitando-se a argumentar que os valores pleiteados pela autora estão incorretos, posto que abusivos.

A questão controvertida, então, se limita à comprovação do valor efetivamente devido na data do pedido de falência.

Pois bem.

Com a juntada dos documentos de fls.51/103 a requerente comprova a existência dos títulos inadimplidos, devidamente protestados, além de planilha de cálculo com os valores atualizados do débito, superando a questão controvertida, ônus que lhe foi atribuído pelo art. 373, I, do código de processo civil.

A ré, por outro lado, não se desincumbiu do seu ônus, na medida em que a alegação de que os valores apresentados pela autora mostram-se excessivos, veio desprovida de qualquer documento, ou indício de prova que a comprove.

Ressalte-se que, a insolvência fundada na impontualidade do pagamento prova-se a partir do instrumento de protesto do título, o que foi regularmente apontado pela requerente, no caso analisado com a juntada dos documentos de fls.94/99.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Considerando que a ré não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, uma vez que reconhece a dívida, e apenas questiona o exercício do direito da parte requerente, ou seja, não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, tampouco efetuou o depósito elisivo, a solução que se impõe é a decretação da quebra da requerida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, com fundamento nos artigo 94, inciso I, da lei 11.101/2005, e art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **DECRETO HOJE A FALÊNCIA de RC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ/ME nº 30.655.525/0001-26** com sede na Avenida Vereador Belarmino Pereira de Carvalho, 0 - CONJ 421 - Barreiro – Mairiporã/SP – CEP 07611-380, rcmateriaisdeconstrucao1@gmail.com, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Nomeio, como administradora judicial **CONAJUD - CONFIANÇA JURÍDICA**, representada por Bruna Oliveira Santos, devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo sob nº 19864, e-mail: contato@conajud.com.br, para fins do art. 22, III que deverão ser intimados para que assinem o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

A administradora deverá ser intimada por e-mail, para prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo), e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Com base no disposto no art. 99 da lei 11.101/2005, fica desde já determinado:

- 1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

3) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) No prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente aos administradores judiciais, por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do cpf/cnpj do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das nscgj/tjsp (provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

4) Intimação do ministério público.

5) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:

a) No prazo de 05 dias apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, iii, da lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da lei 11.101/05; e

b) No prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da lei 11.101/2005, com redação dada pela lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

6) Oficiem-se:

a) Ao BACEN através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) Ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providencie a administradora judicial a comunicação da fazenda pública estadual, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (aj) e endereço de e-mail.

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

A administradora judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

01310-200, São Paulo/SP: proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao administrador judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/spSP: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina gerência gecar, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da administradora judicial nomeada;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São paulo/SP: deverá encaminhar a documentação referente à falida, para o endereço da administradora judicial nomeada;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - ofício das execuções fiscais estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000, São Paulo/SP: informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço da administradora judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, da comarca sede da empresa falida, no caso Município de MAIRIPORÃ/SP.

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da comarca sede da empresa falida, no caso Município de MAIRIPORÃ/SP.

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (MAIRIPORÃ/SP): informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**